

C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01

Rua Vereador José Alexandre de Lima, 427 — Sagres — SP — CEP: 17710-000 Fones/Fax: (18)3558-1112 — 3558-1113 e-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 1200/2024 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. LDO

O cidadão **ROBERTO BATISTA PIRES**, Prefeito do Município de Sagres, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Decreto Municipal 146/2024 de 04/09/2024 e nos termos do autografo n. ° 027/2024 de 21/11/2024.

<u>Faço Saber</u>, que a Câmara Municipal de Sagres-SP, aprovou em Sessão ordinaria, realizada no dia 21 de novembro de 2024, e eu <u>Sanciono e Promulgo</u> a presente Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:
 - I. As orientações sobre elaboração e execução;
 - II. As prioridades e metas operacionais;
 - III. As alterações na legislação tributária municipal;
 - IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
 - V. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Artigo 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:
 - I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
 - II. Apoiar todo o ensino infantil, fundamental, ensino de jovens e adultos e ensino especial;
 - III. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
 - IV. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
 - V. Reestruturar os serviços administrativos;
 - VI. Buscar maior eficiência arrecadatória;
 - VII. Prestar assistência à criança e ao adolescente;

Dip



C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01

Rua Vereador José Alexandre de Lima, 427 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 Fones/Fax: (18)3558-1112 – 3558-1113

runes/rax: (1813338-1112 — 3336-1113 e-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br



- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana.
 - IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Artigo 3°. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- § 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I. o orçamento fiscal;
 - II. o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes;
 - III. o orçamento da seguridade social.
- § 2°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3°. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- § 4°. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. Na estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2024/2025;
- V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024.
- VI. Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Artigo 5°. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

Artigo 6°. - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária para consolidação do orçamento municipal até 30 de agosto 2024.

afi 6



Jereador José Alexandre de Lima, 427 — Saures — SP — CEP: 17710-000 Fones/Fax: (18)3558-1112 - 3558-1113

e-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br



Artigo 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados no mínimo 0,70% da receita para as despesas alusivas à proteção da criança e do adolescente.

Artigo 8º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a no mínimo de 1,00% da receita total orçada, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente

Artigo 9º - Até os limites de 10% das despesas inicialmente fixadas, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para atender do art. 167, VI, da Constituição Federal, a categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial, ou, sob a classificação econômica, os grupos correntes e de capital da despesa municipal.

Artigo 10° - Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição Federal e do art. 7°, I, da Lei Federal 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 11º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- Atendimento direto e gratuito ao público; I.
- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total; II.
- Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo anual de uso do recurso III. municipal transferido;
- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada IV. pelo controle interno e externo.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Artigo 12º. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Artigo 13º - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I. Órgão orçamentário;
- II. Função de governo;
- III. Grupo de natureza de despesa.

Artigo 14º - Será dada ampla publicidade às datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 15° – Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário III. servidor municipal em atividade;







e-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br



- IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII. Pagamento de 13º salário a agentes políticos, sem lei específica (para próxima legislatura após aprovação) em conformidade com decisão STF e Orientação TCE;
 - IX. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - X. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
 - XI. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês e coroas de flores e cartões entre outros brindes.
- XII. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III Da Execução do Orçamento

- **Artigo 16º.** Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
 - § 1°. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
 - § 2°. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- **Artigo 17º.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
 - § 1°. A restrição do caput, será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
 - § 2°. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
 - § 3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- **Artigo 18º**. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Artigo 19º. Para isenção dos procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas atualizações.

Artigo 20°. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.



Rua Vereador José Alexandre de Lima. 427 — Sagres — SP — CEP: 17710-000 Fones/Fax: (18)3558-1112 - 3558-1113 e-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br



Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 21°. As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 22º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados; III.
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de V. tributos:
- VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Artigo 23º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público e o Poder Legislativo poderá proceder através de Projetos de Leis o que alcança:

- Revisão ou aumento na remuneração; I.
- Concessão de adicionais e gratificações; II.
- Criação e extinção de cargos; III.
- Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; IV.
- O provimento de emprego e contratações emergenciais estritamente necessárias, V. respeitada a legislação municipal vigente;
- Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria na qualidade VI. do serviço público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

Artigo 24°. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública e de execução de programas emergenciais de saúde pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25º - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.



C.N.P.J.: 53.310.793/0001-01

Rua Vereador José Alexandre de Lima, 427 – Sagres – SP – CEP: 17710-000 Fones/Fax: (18)3558-1112 – 3558-1113 e-mail: prefeiturasagres@sagres.sp.gov.br



§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2°. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Artigo 26°. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 27°. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Artigo 28°. As metas e prioridades desta Lei poderão ser revistas no momento de elaboração do Plano Plurianual. O PPA 2022-2025.

Parágrafo único – Por ação de governo, as mudanças de que trata o caput serão descritas em anexo que acompanhará o plano plurianual 2022-2025.

Artigo 29.º - Esta Lei Municipal, entra em vigor na data de sua assinatura ou publicação e revoga as disposições em contrário.

ROBERTO BATISTA PIRES PREFEITO

Registrado em livro próprio da Secretaria Administrativa e publicado no Diário Eletrônico Municipal e por afixação no local público e de costume na data₃supra

VALMIR COTRIM BATISTA AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Aprovado pelo Autografo da Câmara Municipal sob nº. 027/2024 de 21/11/2024.

Q

Elaborado por: Valmir C. Batista

Ali-